



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026520-61.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MAICON DOUGLAS BARBOSA MOREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.955

Apelação nº 1026520-61.2016.8.26.0602

Apelante: MAICON DOUGLAS BARBOSA MOREIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Lesão de ombro. Ausência
de comprometimento da capacidade laborativa.
Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MAICON DOUGLAS BARBOSA MOREIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

Através do v. acórdão de fls. 227/230, foi determinada a conversão do julgamento em diligência.

Realizada nova perícia, apenas o autor se manifestou sobre o laudo.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos ombros, relacionados com sua atividade profissional como soldador entre 13/09/2012 e 11/05/2016.

Registro que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, entre 07/08/2015 e 25/01/2016, em razão de lesão no ombro esquerdo (fls. 111/112).

A perícia médica mais recente foi realizada em 06/07/2023, conforme o laudo de fls. 285/300, com esclarecimentos às fls. 329/331.

O perito constatou cicatrizes cirúrgicas nos ombros, sem mais alterações dinas de notas. Relatou que a cicatriz do ombro direito decorre de acidente de moto. A conclusão é pela presença de patologia degenerativa de ombro, sem que haja comprometimento da capacidade laborativa.

A impugnação apresentada é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz. Não foi contrariada por outra prova de caráter técnico e os documentos apresentados não são contemporâneos.

Nota-se que o perito descreveu exame físico sem atrofias, sem limitações de movimentos e com a presença de manobras provocativas negativas. Observo ser o segundo laudo médico que afasta a redução da

capacidade laborativa, não havendo nos autos documentos que permitam concluir de maneira diversa ao entendimento dos peritos.

Neste contexto, a vistoria na empregadora passou a ser desnecessária, considerando a ausência de comprometimento da capacidade laborativa.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator